

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



# 1. Administração Pública

A Constituição da República Federativa do Brasil cuidou pormenorizadamente da administração pública, estabelecendo regras gerais e diversos preceitos nos artigos 37 a 41. São diretrizes da atuação dos agentes administrativos, remuneração dos servidores, acesso a cargos e empregos públicos, acumulação de cargos, etc.

## Mas o que é Administração Pública?

Não há um único conceito de administração pública e, sim, vários enfoques.

Fala-se em administração pública em sentido material ou objetivo quando se adota como referência tão somente a natureza da atividade e o regime jurídico exercido, não importa quem a exerça. Nesse sentido, a doutrina enumera como atividades próprias da administração pública, em sentido material, o serviço público, a polícia administrativa, o fomento e a intervenção.

Em sentido formal ou subjetivo, a administração é compreendida como o conjunto de órgãos e pessoas jurídicas que o ordenamento identifica como administração pública. No Brasil, são administração pública os órgãos integrantes da administração direta e as entidades da administração indireta.

Somente com a adoção do critério formal é que, em determinados casos, o Estado exerce atividade econômica em sentido estrito, através de sociedades de economia mista e empresa públicas.

Porém, independentemente da acepção adotada, a administração sujeita-se ao regime jurídico-administrativo, que é o regime de direito público aplicável a órgãos e entidades componentes da administração pública. O regime é caracterizado pela supremacia do interesse público e pela indisponibilidade do interesse público.

A supremacia do interesse público fundamenta a existência das prerrogativas e dos poderes da administração pública, denominada verticalidade. Havendo qualquer conflito entre interesse público e interesse privado, aquele deve prevalecer.

Já a indisponibilidade do interesse público determina que, ao mesmo tempo que a administração goza de poderes especiais, sofre restrições em sua atuação que não existem aos particulares. Essas restrições decorrem da ideia de que o dono da coisa pública é o povo e não a administração.

Além dessas duas máximas, a administração observará princípios administrativos explícitos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e implícitos na Constituição Federal (proporcionalidade e razoabilidade, etc).

## Princípios Explícitos na Constituição

O caput do artigo 37 da CF, prevê expressamente os princípios que nortearão a atuação da administração pública, representados pelo mnemônico LIMPE.

**O princípio da legalidade administrativa** tem conteúdo mais restritivo do que a legalidade geral aplicável à conduta dos particulares. Em suma, a administração somente pode agir segundo a Lei, não podendo atuar contra a Lei ou além dela. Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua ilegalidade ou ilegitimidade decretada pela própria administração ou, quando provocado, pelo Judiciário.

**O princípio da impessoalidade** possui dupla acepção: finalidade administrativa e vedação à promoção pessoal.

Pelo princípio, a finalidade da impessoalidade traduz a ideia de que toda atuação da administração deve visar ao interesse público. Nesse contexto, qualquer ato praticado não com objetivo de atender ao interesse público será nulo por desvio de finalidade.

A segunda acepção está ligada à ideia de proibição de pessoalização das realizações da administração ou de promoção pessoal às custas das realizações da administração pública. Tanto que o §1º do artigo 37 expõe a vedação de publicidade com intuito de promoção pessoal de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

**O princípio da moralidade** torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes administrativos. A moral administrativa possibilita a invalidação dos atos administrativos que sejam praticados com inobservância da ética e boa-fé administrativa.

A moral jurídica tem conteúdo elaborado a partir de valores que podem ser extraídos de normas de direito concernentes à atuação da administração, por isso, tem noção objetiva de moral, não permitida nenhuma concepção subjetiva.

Vale lembrar que o ato que viola a moral administrativa não será revogado, mas declarado útil. Será ainda reconhecida a improbidade administrativa.

Por sua vez, o **princípio da publicidade** também exige dupla acepção. Primeiro, a exigência de publicação em órgão oficial, como requisito de eficácia, dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos e dos atos que impliquem ônus para o patrimônio público. E, segundo, exige-se a transparência da atuação administrativa.

Isso porque a publicidade do ato e de sua motivação possibilita a aferição da legitimidade do ato pelos órgãos de controle e pelo povo em geral, até mesmo em respeito ao direito à informação.

## PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Por fim, o princípio da eficiência, trazido pela EC 19/1998, pretendeu substituir, em partes, a administração burocrática (modelo brasileiro) pela administração gerencial. Com isso, os controles impostos à administração e os métodos utilizados procuram diminuir a morosidade, o desperdício, a baixa produtividade e a grande ineficiência.

O princípio, então, propõe que a administração pública se aproxime o máximo possível da administração das empresas do setor privado, buscando resultados e redução dos controles de atividade-meio. Exemplo típico da consequência do princípio são os contratos de gestão, estudados mais a frente.

Em outras palavras, podemos desmembrar o princípio da eficiência em duas facetas: qualidade da atuação do agente público em padrão de excelência no desempenho de suas atribuições e produtividade, e maior racionalidade da disciplina de funcionamento, organização e estrutura dos órgãos e entidade integrantes de administração pública.

A Constituição Federal estabelece que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei” (artigo 37, inciso I, da CF).

Sem muito segredo, para os brasileiros natos ou naturalizados, é assegurado o acesso a cargos públicos desde que atendam aos requisitos em lei. Se for um cargo efetivo ou emprego público, exige-se prévia aprovação em concurso público, o que não se exige para os cargos em comissão e funções de confiança.

Já os estrangeiros somente poderão ter acesso aos cargos, empregos e funções se houver prévia lei que autorize e estabeleça a forma de ingresso (norma constitucional de eficácia limitada).

Mas vale ressaltar que existem cargos privativos de brasileiro nato, a saber: Presidente e Vice-Presidente da República, Presidência de câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal, carreira diplomática, oficial das forças armadas e Ministro de Estado de Defesa. Assim se dá por motivos de segurança e soberania nacional.

Como, em regra, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público (artigo 37, inciso II), é importante ressaltar a proibição de editais estabelecerem exigências que não tenham base legal.

Não é outro o posicionamento jurisprudencial, representado pela Súmula Vinculante 44 que estabelece ser de competência exclusiva da Lei a sujeição do candidato a exame psicotécnico para aprovação em cargo público: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015”

**OPS....**

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

**VER TODOS OS PLANOS**

# Administração Pública



[www.trilhante.com.br](http://www.trilhante.com.br)

